



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**JL PRODUÇÕES AGROFLORESTAIS LTDA
FAZENDA CAIXETAS**



PERÍODO

09/09/2024 a 03/12/2024

Local: Guimarânia/MG

Atividade: Produção de carvão vegetal - florestas plantadas (CNAE 0210-1/08)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG**

SUMÁRIO

EQUIPE.....	3
RELATÓRIO	4
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E ESTABELECIMENTO	4
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	5
2.2 Modalidades de trabalho análogo ao de escravo	5
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	10
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	10
6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	10
7. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	16
7.1. Do aliciamento.....	16
7.2. Da jornada de trabalho e dos períodos de descanso	18
7.3. Da remuneração	18
7.4. Das condições sanitárias e de conforto nas áreas de vivência	19
7.5. Da demais condições de saúde e segurança	28
8. CONCLUSÃO.....	31
9. ANEXOS	36



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG**

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

Agente de Polícia Institucional

Procurador do Trabalho

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]

Policial Rodoviário Federal

Mat.

Policial Rodoviário Federal

Mat.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG**

RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E ESTABELECIMENTO

Nome do empregador: JL Produções Agroflorestais Ltda.

CNPJ do empregador: 50.170.856/0001-83

Endereço de correspondência do empregador:

[REDACTED]

Endereço do estabelecimento fiscalizado:

Fazenda Caixetas, Zona Rural, CEP 38.730-000, Guimarânia/MG

Coordenadas geográficas de locais do estabelecimento inspecionados pela equipe:

Bateria de fornos de produção de carvão vegetal (18.714206S, 46.819792W)

Alojamento (18.714998S, 46.820771W)

Local de corte de madeira (18.717162S, 46.818959W)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

número de trabalhadores alcançados pela ação fiscal	02
número de trabalhadores registrados na ação fiscal	02
número de trabalhadores em condição análoga à de escravo	02
número de trabalhadores resgatados	02
número de trabalhadores menores de dezesseis anos encontrados	00
número de trabalhadores menores de dezoito e maiores de dezesseis anos encontrados	00
valor bruto das rescisões	R\$ 20.874,82
valor líquido de rescisões recebido pelos trabalhadores	R\$ 18.330,36*
número de mulheres em condição análoga à de escravo	00
número de estrangeiros em condição análoga à de escravo	00
número de indígenas em condição análoga à de escravo	00
constatação de trabalho escravo urbano ou rural	rural
indícios de tráfico de pessoas para exploração de trabalho em condições análogas à de escravo	existentes
indícios de exploração sexual	não existentes
indicação do número do auto de infração conclusivo a respeito da constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, previsto no art. 41	22.830.415-6

* O valor líquido devido a cada um dos trabalhadores resgatados é de R\$ 9.165,18. Contudo, o empregado [REDACTED] R\$ 2.500,00 até o encerramento da ação fiscal.

2.2 Modalidades de trabalho análogo ao de escravo

Foi constatado que os dois trabalhadores estavam submetidos a trabalho forçado, jornada exaustiva, condição degradante de trabalho e restrição de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador, modalidades de trabalho análogo ao de escravo previstas nos incisos I a V do art. 23 da Instrução Normativa MTP nº 02/2021.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG**

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº.	Nº. DO AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA (CAPITULAÇÃO)
01	22.830.415-6	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
02	22.830.419-9	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
03	22.830.603-5	002204-7	Deixar o empregador enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.)
04	22.830.762-7	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
05	22.830.763-5	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
06	22.830.764-3	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
07	22.830.765-1	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG**

Nº.	Nº. DO AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA (CAPITULAÇÃO)
08	22.830.766-0	131926-4	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.24 e 31.12.26 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
09	22.830.767-8	131944-2	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
10	22.830.768-6	131959-0	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
11	22.830.769-4	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
12	22.830.770-8	231027-9	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
13	22.830.771-6	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
14	22.830.773-2	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. (Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG**

Nº.	Nº. DO AI	EMENTA	Descrição da Ementa (Capitulação)
15	22.830.779-1	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
16	22.830.780-5	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
17	22.830.781-3	131888-8	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
18	22.830.782-1	231009-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
19	22.830.783-0	231014-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
20	22.830.784-8	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
21	22.830.785-6	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG**

Nº.	Nº. DO AI	EMENTA	Descrição da Ementa (Capitulação)
22	22.830.786-4	231069-4	Deixar de dotar máquinas autopropelidas fabricadas antes de maio de 2008 de faróis e/ou buzina e/ou espelho retrovisor. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.37.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
23	22.830.787-2	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
24	22.830.788-1	001804-0	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho. (Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG**

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal foi realizada em atendimento a ordem de serviço expedida pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, emitida em razão de informações recebidas que relatavam possível submissão de trabalhadores a condição degradante de trabalho.

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

O estabelecimento tinha como atividade econômica a produção de carvão vegetal a partir de florestas de eucalipto plantadas. A fazenda de eucaliptos, a bateria de fornos e as áreas de vivência utilizadas pelos trabalhadores localizavam-se na Fazenda Caixetas, situada na zona rural do município de Guimaránia/MG. Conforme apurado, o imóvel rural é propriedade de

[REDACTED] CPF [REDACTED] e [REDACTED] CPF [REDACTED]
que o arrendaram para os dois únicos sócios da empresa JL Produções Agroflorestais Ltda., CNPJ 05.826.942/0002-28, quais sejam, [REDACTED] CPF [REDACTED]
e seu filho [REDACTED] CPF [REDACTED]

Conforme apurado, todo o carvão produzido pela JL Produções Agroflorestais era vendido para a empresa Siderúrgica Fênix Ltda., CNPJ 05.826.942/0002-28, com exceção de pequenas quantidades que eram vendidas para a empresa Carvão Guimaránia, CNPJ 36.245.242/0001-92, titulada por [REDACTED] CPF [REDACTED] que embalava o carvão e o revendia como carvão para churrasco.



Imagen 1. Vista aérea do estabelecimento rural. Fonte: Google Maps.

6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Na manhã do dia 09/09/2024 a equipe de fiscalização se deslocou até a Fazenda Caixetas, situada na zona rural de Guimaránia, onde havia produção de carvão vegetal de florestas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG**

plantadas. Nas proximidades das coordenadas geográficas 18.714206S, 46.819792W foi encontrada uma bateria de fornos e a aproximados cento e trinta metros de distância da bateria de fornos e nas proximidades das coordenadas geográficas 18.714998S, 46.820771W, foi encontrado o alojamento utilizado pelos trabalhadores.



Imagen 2. Vista dos fornos e de madeira já transportada e aguardando carbonização. Fotografia capturada em 09/09/2024.



Imagen 3. Registro dos empregados no momento da chegada da equipe. Fotografia capturada em 09/09/2024.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG**

A carvoaria ficava a cerca de vinte quilômetros de Guimarânia, a cidade mais próxima, e aproximados cinquenta e três quilômetros de distância de Patos de Minas/MG. Para se chegar até a sede da fazenda mais próxima da carvoaria, seria necessário se deslocar por cerca de dois quilômetros do alojamento dos trabalhadores.

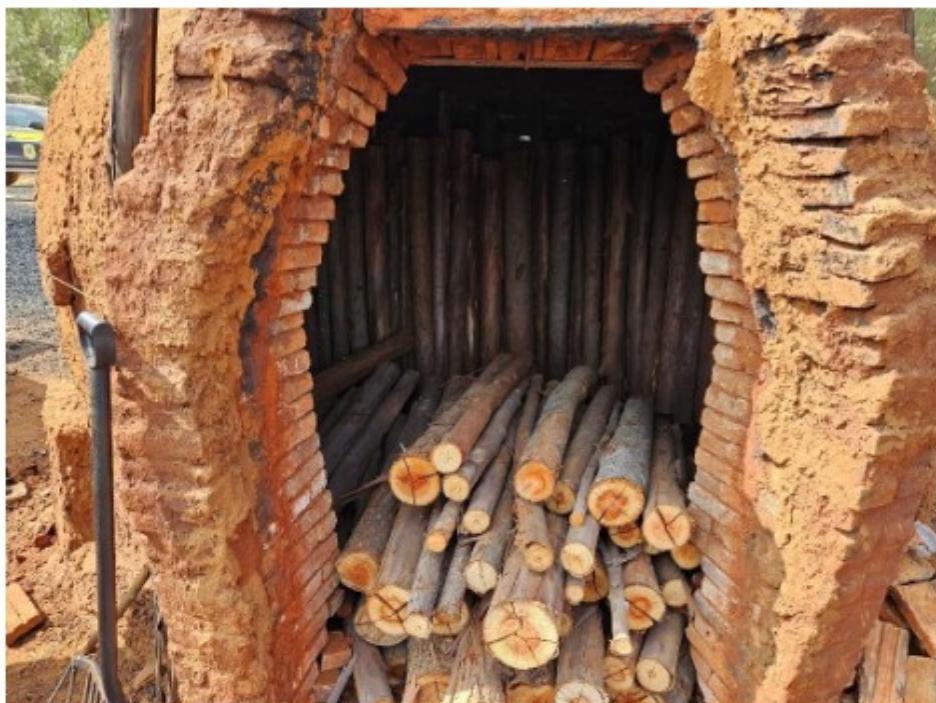


Imagen 4. Forno que estava sendo enchido de lenha no momento da abordagem dos trabalhadores. Fotografia capturada em 09/09/2024.



Imagen 5. Forno com carvão finalizado e aguardando esvaziamento. Fotografia capturada em 09/09/2024.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

No momento da chegada da equipe no estabelecimento, por volta das 09h30min, havia dois trabalhadores laborando junto à bateria de fornos, que era composta de dezoito unidades, sendo que quinze delas estavam sendo utilizadas para a produção de carvão, uma vez que três deles haviam desabado. Junto a essa bateria trabalhavam [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] Os trabalhadores estavam fazendo o enchimento de um dos fornos com lenha que seria carbonizada e não faziam uso de equipamentos de proteção individual necessários para a execução daquele serviço, como calçado de segurança, luvas, máscaras e óculos de proteção. Junto a um dos fornos havia um garrafão com água que era compartilhado pelos dois trabalhadores.



Imagen 6. Vista frontal do barraco usado como alojamento. Fotografia capturada em 09/09/2024.

Junto aos fornos havia uma boa quantidade de madeira que já havia sido transportada por esses trabalhadores desde o local de corte, com a utilização de uma prancha acoplada a um trator da marca CBT (Companhia Brasileira de Tratores), modelo [REDACTED] série [REDACTED]. Esse trator não possuía faróis, buzina e espelhos retrovisores, itens de segurança obrigatórios. Havia também uma pequena quantidade de carvão já produzido e retirada dos fornos e dois fornos com carvão ainda em seu interior, mas que já estavam prontos para serem esvaziados.

Em sequência, a equipe, acompanhada pelos trabalhadores, se deslocou até o local onde eles estavam alojados. O local era constituído por dois pequenos barracos improvisados com madeira, telhas de fibrocimento e lonas plásticas pretas. Um deles era composto por dois cômodos, um fechado com porta e janela, que era utilizado como dormitório por [REDACTED] e [REDACTED] e um parcialmente aberto, que era utilizado por eles para o preparo de suas refeições. O outro barraco estava desocupado naquele momento, porém havia sido utilizado como dormitório por um outro trabalhador, de nome [REDACTED] até a semana anterior e que já havia deixado a carvoaria.

Os dois barracos estavam em situação precária e não ofereciam condições de habitabilidade. Como se verá mais detalhadamente abaixo, não havia instalação sanitária, não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

havia local adequado para o preparo e tomada de refeições e nem local para que os trabalhadores pudessem fazer a higienização de suas roupas e outros pertences. Havia também problema com a água disponibilizada para os trabalhadores.

Naquele momento, os trabalhadores identificaram como seu contratante [REDACTED] apresentando até mesmo um documento onde aparecia esse nome. Segundo [REDACTED] e [REDACTED] eles haviam combinado sua vinda até a carvoaria e a remuneração pelos serviços com que também os havia levado até o estabelecimento rural. Os dois trabalhadores vieram de Montes Claros/MG até Patos de Minas em ônibus intermunicipal e haviam sido pegos por [REDACTED] na rodoviária de Patos de Minas. Apesar de arregimentados de outras localidades, esses dois trabalhadores relataram que suas CTPS não haviam sido anotadas antes de deixarem os municípios onde residiam.

Após a inspeção do alojamento, a equipe se deslocou até o local onde os dois trabalhadores faziam a derrubada, desgalhamento e corte dos eucaliptos plantados. O local ficava aproximadamente a 450 metros do alojamento e nas proximidades das coordenadas geográficas 18.717162S, 46.818959W.



Imagem 7. Local de derrubada de árvores, corte de madeira e desgalhamento. Fotografia capturada em 09/09/2024.

Dante das condições precárias do alojamento, que não possuía nem mesmo energia elétrica, a equipe decidiu levar os trabalhadores até a cidade de Patos de Minas para a tomada de depoimentos, que foi realizada na sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Patos de Minas – PRT/Patos de Minas.

Encerrada a tomada de depoimento e a inspeção do estabelecimento, a fiscalização concluiu, diante de todas as evidências coletadas, que os dois trabalhadores encontrados laborando no estabelecimento haviam sido submetidos a condição análoga à de escravo em virtude de condição degradante de trabalho, além de jornada exaustiva, de trabalhos forçados e de restrição da locomoção dos trabalhadores em razão de dívida contraída com empregador. Os trabalhadores foram informados dessa situação e avisados que deveriam encerrar suas atividades e que seria providenciada a rescisão de seus contratos de trabalho e o seu retorno à



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

sua cidade de origem. Eles inclusive já haviam manifestado o interesse em deixar o local em razão de seu descontentamento com as condições de trabalho.

Como até aquele momento a única pessoa identificada como empregador era [REDACTED] a equipe entrou em contato telefônico com ele para obter mais informações sobre os serviços executados e para notificá-lo a cessar imediatamente os trabalhos e tomar as demais providências devidas no caso de constatação de trabalho em condição análoga à de escravo.

Por volta de 15h00min do dia 09/09/2024, [REDACTED] CPF [REDACTED] compareceu à sede da PRT/Patos de Minas acompanhado de seu filho, CPF [REDACTED]. A equipe tomou o depoimento de [REDACTED] e analisou documentos por ele apresentados. A documentação indicava que a atividade de produção do carvão era realizada pela empresa JL Produções Agroflorestais Ltda., CNPJ 50.170.856/0001-83, cujos únicos sócios são [REDACTED]

Dentre os documentos apresentados por [REDACTED] estava a Declaração de Colheita de Florestas Plantadas e Produção de Carvão – DCF, emitida pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF, notas fiscais de venda do carvão, e contrato de arrendamento. A DCF foi emitida em nome da empresa JL Produções Agroflorestais Ltda., que foi autorizada a efetuar o corte da floresta plantada e a produção e comercialização do carvão. As notas fiscais foram emitidas pela empresa JL Produções Agroflorestais Ltda. para a compradora Siderúrgica Fênix Ltda., CNPJ 05.826.942/0002-28. O Contrato de Arrendamento para Exploração de Carvão Vegetal, foi firmado pelos sócios da empresa JL Produções Agroflorestais Ltda. com os proprietários da Fazenda Caixetas, onde se localizava a carvoaria, quais sejam, CPF [REDACTED]

[REDACTED] foram informados da gravidade da situação e a empresa por eles titulada foi notificada, por meio do Termo de Notificação nº [REDACTED] a adotar as seguintes providências: paralisar imediatamente as atividades dos trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo; regularizar seus contratos de trabalho; providenciar imediatamente o alojamento desses trabalhadores em local adequado; efetuar a eles o pagamento dos salários e verbas rescisórias devidos; efetuar o recolhimento do FGTS devido; e providenciar, após o pagamento dos créditos trabalhistas, o retorno dos trabalhadores às suas cidades de origem. A empresa também foi notificada, por meio da notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº [REDACTED] a apresentar aos Auditores-Fiscais do Trabalho documentos sujeitos a inspeção do trabalho.

Os trabalhadores resgatados foram então hospedados no Hotel Paradise, em Patos de Minas, com despesas de hospedagem e alimentação custeadas pela empresa empregadora, até que fosse providenciado o seu retorno à localidade de origem.

A pedido dos sócios da empresa, o pagamento das verbas rescisórias e apresentação de documentos ficaram agendados para o dia seguinte, 10/09/2024. Na tarde desse dia, os sócios da empresa compareceram na sede da PRT/Patos de Minas, porém alegaram que não teriam condições de efetuar o pagamento de todas as verbas naquele momento e que a documentação da rescisão ainda não havia sido emitida pelo escritório de contabilidade. Sendo assim, o pagamento de parte das verbas devidas aos trabalhadores foi reagendado para o dia seguinte, na sede da Agência Regional do Trabalho em Patos de Minas, e foi acertado que o restante do pagamento das verbas rescisórias ocorreria no prazo legal, ou seja, dez dias contados a partir do término do contrato. Além disso, os sócios da empresa firmaram junto ao Ministério Público



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

do Trabalho um Termo de Ajustamento de Conduta, comprometendo-se a efetuar o pagamento das verbas salariais e rescisórias sob pena de multa.

No dia 11/09/2024, no período da tarde, a empresa empregadora, por meio de seus dois sócios, efetuou o registro dos empregados no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial e comprovou o pagamento de parte das verbas rescisórias, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a cada um dos empregados. O pagamento do restante das verbas salariais e rescisórias deveria ser pago até o dia 19/09/2024, por meio de transferência bancária. Como o pagamento ocorreu após as 16h00min, horário de fechamento da Agência Regional do Trabalho em Patos de Minas, ele foi realizado em sala cedida pelo hotel onde os trabalhadores estavam hospedados. O retorno dos trabalhadores aos seus locais de origem ocorreu na madrugada do dia 12/09/2024 e foi efetuado por meio de ônibus regular de transporte intermunicipal e foi custeado pelos sócios da empresa empregadora.

Em 19/09/2024 a empresa comprovou o pagamento de R\$ 11.335,37 (onze mil trezentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos) a [REDACTED] correspondente ao restante das verbas salariais e rescisórias devidas ao empregado. Contudo, até a presente data, não comprovou o pagamento de qualquer valor a [REDACTED] ruas além do dos R\$ 2.500,00 que lhes foram pagos em 11/09/2024.

7. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

7.1. Do aliciamento

A fiscalização verificou que [REDACTED] foram contratados para trabalhar em localidade diversa daquela de suas residências sem que tivessem sido previamente registrados pela empresa empregadora e com falsas promessas de boas condições de trabalho e alojamento.

[REDACTED] foi contatado por telefone por [REDACTED] que havia conseguido seu número de telefone com outro trabalhador que havia trabalhado na sua carvoaria. Eles combinaram inicialmente que [REDACTED] o corte da lenha e que ele receberia o valor de R\$ 12,00 (doze reais) por metro cúbico de madeira derrubada, desgalhada e cortada. [REDACTED] então viajou de ônibus, às suas expensas, partindo de Montes Claros na manhã do dia 09/08/2024 e chegando à Patos de Minas na tarde do mesmo dia. [REDACTED] foi recebido na rodoviária por [REDACTED] que o levou até a carvoaria. Ressalte-se que [REDACTED] não havia sido ressarcido de seus gastos com o deslocamento.

[REDACTED] foi contatado por [REDACTED] a pedido de [REDACTED] que precisava de mais mão de obra na carvoaria para fazer o corte da madeira. [REDACTED] reside no distrito de Alvação, parte do município de Coração de Jesus/MG, que fica a cerca de 60 quilômetros de distância de Montes Claros. Como [REDACTED] estava sem recursos para custear a sua vinda, a empresa efetuou uma transferência bancária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de adiantamento, para a conta da esposa de [REDACTED] para que ela repassasse parte dos recursos para [REDACTED]. Assim, no dia 09/08/2024 [REDACTED] se deslocou de sua residência com direção a Patos de Minas, tendo embarcado em ônibus partindo de Montes Claros na noite daquele mesmo dia. [REDACTED] chegou a Patos de Minas no dia seguinte e foi recebido por [REDACTED] na rodoviária e, em seguida, foi levado por ele até a carvoaria.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Os dois trabalhadores partiram de seus locais de residência com promessas de bom alojamento, porém não foi a realidade por eles encontrada. O alojamento havia sido improvisado com chapas de madeirite e lonas plásticas, não eram servidos de energia elétrica, não havia abastecimento de água, não havia banheiro, dentre outras irregularidades que serão apontadas mais abaixo. Eles também não haviam sido registrados como empregados pelos contratantes. Apesar da condição precária, concordaram em trabalhar naquela situação, mesmo porque já haviam recebido um pequeno adiantamento e já haviam se deslocado até a carvoaria.

Além das falsas promessas em relação ao alojamento, que colocaram os trabalhadores em situação degradante, e a retenção dos salários, que forçou os trabalhadores a permanecerem laborando em condições indignas, os trabalhadores foram recrutados em suas cidades de origem de forma irregular, uma vez que saíram de suas cidades sem realizarem exames médicos admissionais e sem o prévio registro.

Dessa forma, restou evidenciado que a empresa JL Produções Agroflorestais Ltda. impôs ilegalmente aos trabalhadores uma série de procedimentos que caracterizam, em tese, o aliciamento de trabalhadores, conforme tipificado no art. 207 do Código Penal, e aquilo que modernamente se qualifica como sendo Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral, previsto no art. 149-A, também do Código Penal. Sobre a questão vale transcrever partes do artigo 149-A para uma melhor compreensão:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

[...]

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo.

Ainda em relação ao Tráfico de pessoas, a Instrução Normativa MTP nº 2, de 8 de dezembro de 2021, determina:

Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal.

Por óbvio, tendo os trabalhadores sido contratados no local de origem, são eles



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

considerados empregados desde o deslocamento e todas as despesas realizadas para a prestação dos serviços são de responsabilidade do empregador.

Por fim, e não menos importante, cumpre enfatizar que ao ignorar a obrigação legal de registrar os trabalhadores no local de origem, com a devida formalização e custeio do deslocamento, a empresa empregadora acabou por submeter os trabalhadores a situação de risco acidentário, qual seja, o deslocamento para prestarem serviços à empresa, sem garantir a proteção previdenciária a estes trabalhadores conferida pela Constituição Federal e Lei 8.213/91, uma vez que o art. 21, inciso IV, alínea “d” da referida Lei equipara os acidentes de trajeto aos acidentes de trabalho, e o define como aquele ocorrido no percurso de casa para o trabalho ou vice-versa, ocorrido em viagem a serviço da empresa, inclusive em veículo próprio.

Assim, foram vítimas do tráfico de pessoas os dois obreiros resgatados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

7.2. Da jornada de trabalho e dos períodos de descanso

Várias foram as irregularidades trabalhistas constatadas pela Auditoria-Fiscal que contribuíam para agravar as precárias condições a que estavam expostos os trabalhadores explorados pela empresa empregadora.

Com relação à jornada de trabalho e aos períodos de descanso, importa ressaltar que os trabalhadores laboravam de domingo a domingo, geralmente de 06h30min até as 17h00min ou 18h00min, sem usufruir de um descanso semanal remunerado. Assim, eles trabalhavam bem mais que as quarenta e quatro horas semanais, máximo de horas de trabalho normal previsto na legislação. Nesse sentido foi o depoimento de [REDACTED] “[...] que acordava 5:30h, fazia um café e começava trabalhar 6:30h; que trabalhava até 10:30h, 11:00h, dependendo de quem faria o almoço; que voltava a trabalhar 13:30h; que o intervalo durava 1:00h, 1:30h para almoço; que trabalhava até 17:30h - 18:00h na lenha; que nos fornos ia 2 ou 3 vezes durante a noite; [...]”. A respeito da jornada de trabalho declarou [REDACTED] “[...] que acordava por volta de 5:00h; ia trabalhar e voltava 1lh para fazer o almoço; cozinhava o almoço; voltava por volta de meio dia, 1:00 do almoço; trabalhava até 17:00h, 18:00h; [...]”.

De fato, submetidos a um sistema de trabalho por produção, os trabalhadores laboravam com frequência também aos domingos e feriados, tendo suprimido o descanso semanal remunerado, trabalhando mais de 7 dias consecutivos sem descanso. Os empregados também relataram que já estavam esgotados. [REDACTED] assim declarou: “[...] trabalhou trinta dias seguidos, inclusive domingo; que se sentia bem cansado após o dia de trabalho; [...]”. Cabe salientar que a execução de horas extras acima do limite legal de maneira não eventual e a supressão habitual do descanso semanal indicam uma jornada exaustiva de trabalho.

7.3. Da remuneração

Em relação à remuneração dos trabalhadores, a fiscalização constatou que a empresa empregadora havia estipulado descontos irregulares. Ela havia definido que os valores gastos com a compra da gasolina e do óleo dois tempos consumidos na operação da motosserra seriam descontados do salário dos dois empregados. Da mesma forma, os empregados deveriam ressarcir os valores gastos com equipamentos de proteção individual e dispositivos de proteção pessoal, além de toda a alimentação fornecida. Registre-se que o desconto de insumos para a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

produção, o desconto de equipamentos de proteção individual e dispositivos de proteção pessoal fornecidos e o desconto de alimentação fornecida além do limite legal são vedados pelas normas trabalhistas.

Acrescente-se que os trabalhadores não recebiam mensalmente seus salários, recebendo apenas alguns adiantamentos ao longo do mês. De acordo com [REDACTED] geralmente o acerto era feito somente quando os trabalhadores resolviam retornar para suas residências. Como já apontado acima, os dois trabalhadores haviam combinado com [REDACTED] que receberiam R\$ 12,00 (doze reais) por metro cúbico de madeira cortada. Até o início do mês de setembro, [REDACTED] já haviam cortado a madeira de toda a área indicada por [REDACTED] o que rendeu cerca de 450 metros cúbicos de madeira. Apesar de já terem concluído o corte da madeira, [REDACTED] afirmou que não tinha recursos para efetuar o pagamento devido aos empregados pelos serviços já executados, adiantando a eles apenas a quantia de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) a ser dividida entre os dois empregados. Os sócios da empresa então alegaram que poderiam efetuar o pagamento devido aos trabalhadores após a venda do carvão que seria produzido a partir da lenha cortada. Em razão disso e por receio de não receberem caso deixassem a carvoaria, [REDACTED] aceitaram continuar trabalhando na carvoaria, executando os serviços de transporte da lenha até os fornos e a carbonização da madeira, recebendo R\$ 40,00 (quarenta reais) por metro cúbico de carvão produzido. Eles também receberiam R\$ 15,00 (quinze reais) por metro cúbico de lenha transportada e ainda não carbonizada. O artifício de postergar o pagamento do salário devido ao empregado induzia os empregados a permanecerem na carvoaria, viciando o seu consentimento.

Além disso, a falta do pagamento integral pelos serviços prestados e os adiantamentos efetuados aos trabalhadores, sejam em espécie ou em produtos que seriam deles descontados, induzia os trabalhadores a acreditarem que estavam em débito com o empregador, o que também contribuía para sua permanência na carvoaria.

Todas as irregularidades acima são indício de trabalhos forçados, de condição degradante de trabalho e de restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador.

7.4. Das condições sanitárias e de conforto nas áreas de vivência



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG**

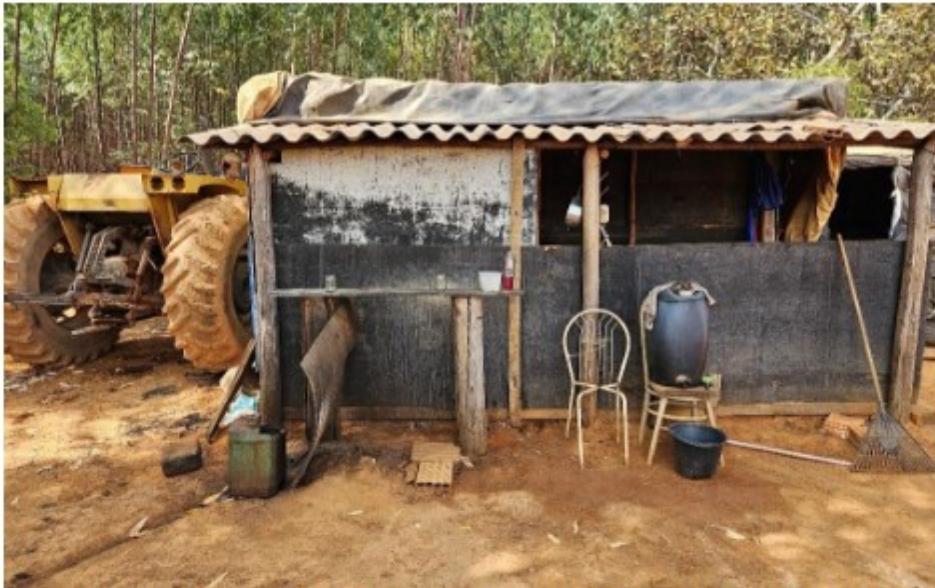


Imagen 8. Vista anterior do barraco usado como alojamento. Fotografia capturada em 09/09/2024.

Nas proximidades dos fornos, a cerca de cento e trinta metros de distância, haviam sido construídos dois pequenos barracos. Esses barracos eram utilizados por trabalhadores arregimentados pela empresa empregadora e, no momento da inspeção, apenas um deles estava sendo utilizado como alojamento por [REDACTED]. Esses barracos não apresentavam condições de abrigar os trabalhadores com um mínimo de dignidade. Além da falta de higiene, não havia local adequado para preparo e tomada de refeições, não havia local adequado para a guarda de alimentos, não havia instalações sanitárias, não havia disponibilização de água potável e fresca para consumo, não havia local para que os trabalhadores pudessem lavar suas roupas, não havia armários nos dormitórios e não havia fornecimento de roupa de cama.



Imagen 9. Vista do interior do dormitório e da cama usada por [REDACTED] Fotografia capturada em 09/09/2024.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG



Imagen 10. Vista do interior do dormitório e da cama usada por [REDACTED] (à esquerda). Fotografia capturada em 09/09/2024.

O barraco ocupado pelos dois empregados era composto por dois cômodos, sendo um fechado e que era utilizado como dormitório e um parcialmente aberto, que era utilizado por eles para a guarda de mantimentos e preparação de suas refeições. O cômodo utilizado como dormitório tinha dimensões aproximadas de 2,7 por 3,3 metros. O cômodo parcialmente aberto possuía dimensões de cerca de 2 por 3,3 metros. Esse barraco tinha sua estrutura montada com troncos de eucalipto e cobertura com telhas de fibrocimento. As paredes, a porta e a janela foram executadas com placas de madeira compensada. Externamente, o barraco era coberto com lona plástica preta visando aumentar a vedação do teto. O piso era cimentado, mas se encontrava completamente imundo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG



Imagen 11. Vista do interior do barraco que não estava sendo utilizado no momento da inspeção da carvoaria.
Fotografia capturada em 09/09/2024.

O outro barraco, que ficava encostado no lado direito do primeiro, havia sido construído com troncos de eucalipto e lona plástica preta. Não havia portas ou janelas e o piso era de chão batido. No local havia duas camas e, segundo os trabalhadores, uma delas vinha sendo utilizada por um outro trabalhador, de nome [REDACTED] que havia deixado a carvoaria na semana anterior.

O cômodo que era utilizado como dormitório pelos dois trabalhadores e possuía fechamento com quatro paredes de placas de madeira compensada dispunha de uma janela e uma porta que dava acesso ao outro cômodo externo, uma espécie de alpendre. As paredes possuíam várias frestas por onde podiam entrar ratos e animais peçonhentos, como os escorpiões frequentemente encontrados pelos trabalhadores. O relato de [REDACTED] contém o seguinte trecho: “[...] que encontraram escorpiões no alojamento, ratos, cobra o [REDACTED] matou; que todos os dias encontravam escorpiões à noite; que chegou a matar 6 ou 7 escorpiões em um dia; [...]”. Nesse cômodo estavam dispostas três camas e os pertences dos trabalhadores, que, uma vez que não existiam armários, ficavam espalhados sobre as camas e um pequeno varal. Os trabalhadores afirmaram que não haviam recebido roupas de cama e que lençóis e cobertores que estavam no dormitório haviam sido trazidos por eles e essa roupa de cama não havia sido higienizada uma única vez desde sua chegada. Todo o ambiente se apresentava sem qualquer higiene. [REDACTED] assim se manifestou: “[...] que fazia muito frio à noite; que não possuíam roupa de cama; que tomavam banho antes de dormir, no caminhão pipa; que não possuíam aquecimento da água para o banho; que a roupa de cama nunca foi lavada; que trouxeram a roupa de cama de casa; que não foi fornecida roupa de cama, apenas o colchão e as camas; [...]”. [REDACTED] afirmou: “[...] que não foi fornecida roupa de cama nos alojamentos pelo empregador, nem travesseiros; [...]”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG



Imagen 12. Vista do local de preparo de refeições. Fotografia capturada em 09/09/2024.



Imagen 13. Vista do local de preparo de refeições. Fotografia capturada em 09/09/2024.

O cômodo externo, que ficava na porção anterior do barraco, possuía fechamento com placas de madeira compensada da lateral esquerda e parte da parede frontal. Nele ficava um fogão a gás, ligado a um botijão de gás instalado ao seu lado, que era utilizado para o preparo de refeições. O fogão ficava encostado na parede de madeira, o que era um fator de risco de incêndio. No local também ficava uma prateleira, onde os trabalhadores guardavam alguns mantimentos, e duas pequenas mesas, usadas como local de guarda de panelas e utensílios. Os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

mantimentos ficavam expostos a poeira e fuligem e sujeito ao ataque de animais. Todo esse ambiente estava sem qualquer higiene, que se devia principalmente por se tratar de local aberto, sem vedação, e pela falta de água disponibilizada nesse cômodo.



Imagen 14. Vista da área externa do alojamento mostrando as cadeiras e o sofá utilizados pelos empregados para tomada de refeições. Fotografia capturada em 09/09/2024.

O alojamento não possuía local para a tomada das refeições. Os trabalhadores relataram que faziam suas refeições assentados em um sofá ou em uma das cadeiras que se encontravam fora do alojamento, em local descoberto.

Os alimentos eram comprados por [REDACTED] e levados até a fazenda. Segundo relato dos trabalhadores, os valores das compras seriam descontados de seus salários. Eles também relataram que já fazia três dias que só tinham arroz e feijão para comer e que a escassez de alimentos acontecia com frequência. Naquele dia, até a chegada da fiscalização, eles não haviam se alimentado e só tinham tomado café puro. Também relataram que, em virtude da falta de energia elétrica e consequente falta de refrigerador, o feijão cozido e a carne que porventura tivesse sido fornecida acabavam estragando, tornando-se impróprios para o consumo. Sobre a alimentação, [REDACTED] relatou: “[...] que o [REDACTED] trazia os alimentos; que guardavam os alimentos em uma prateleira; que não possuía geladeira para guardar os alimentos; que a carne e o feijão azedavam; que chegou a ficar com fome pela falta de alimentos; que três vezes por semana ficavam sem mistura, com pouca alimentação; [...]”. A respeito do assunto, [REDACTED] teve o seguinte a relatar: “[...] que os alimentos eram fornecidos pelo [REDACTED]; que havia desconto pelo alimento; que pegou uma nota de 153 reais que seria descontado; que a alimentação era insuficiente e que ficava com fome; que ficou 3 dias comendo só arroz e feijão; que não possuía geladeira para colocar a carne; [...]”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG



Imagen 15. Restos de comida estragada descartados em frente ao alojamento. Fotografia capturada em 09/09/2024.

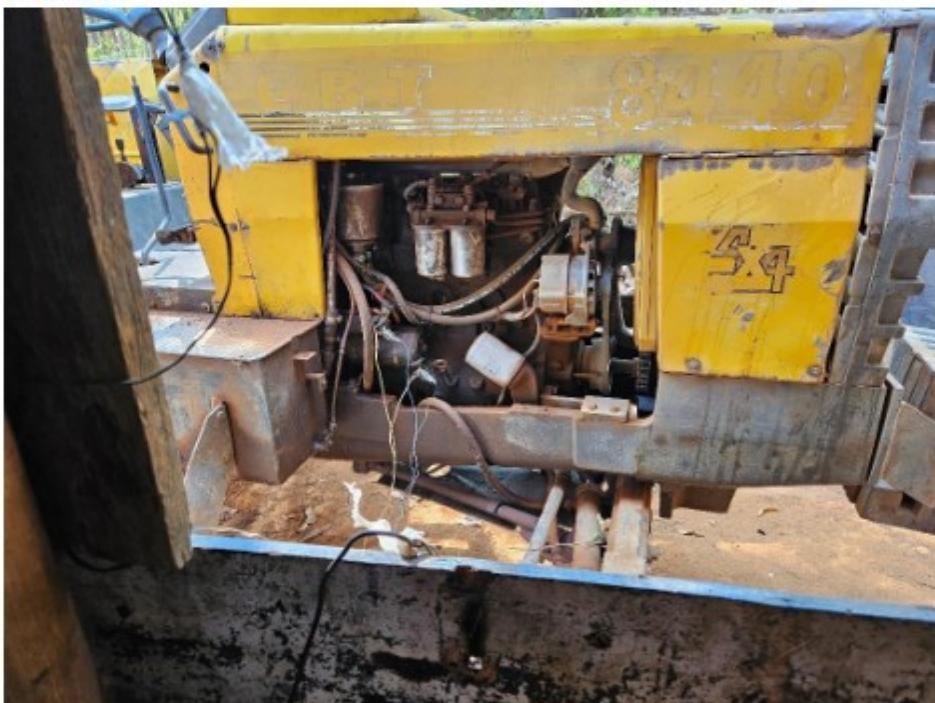


Imagen 16. Instalações elétricas improvisadas conectadas à bateria do trator. Fotografia capturada em 09/09/2024.

Durante a inspeção na carvoaria chegou ao local, em um automóvel Fiat Strada de placa [REDACTED] CPF [REDACTED] Ele havia trazido alguns gêneros alimentícios, como pão de forma, mortadela e bolachas, além de latas de cerveja, para fornecer para os trabalhadores. Segundo seu relato, ele comprava pequenas quantidades de carvão de [REDACTED] e por isso ficou conhecendo os dois trabalhadores e, sabendo da falta de alimentos, resolveu doar alguns alimentos para eles. Tão logo os alimentos chegaram, [REDACTED] os consumiram com voracidade, deixando evidente a fome que sentiam.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

O estabelecimento rural não era servido de energia elétrica e a empresa empregadora não forneceu qualquer equipamento que pudesse promover a iluminação do alojamento no período noturno, como lampiões ou lâmpadas a pilha. Para promover alguma iluminação no período noturno os empregados faziam uso da bateria do trator utilizado na carvoaria para ligar duas pequenas lâmpadas e para carregar seus telefones celulares. Em razão da falta de energia elétrica, não havia geladeira no local e a comida preparada constantemente estragava por falta de refrigeração ou mesmo pela ausência de qualquer outro meio adequado para sua conservação.



Imagen 17. Tanque pipa utilizado para armazenamento de água. Fotografia capturada em 09/09/2024.

O barraco não era servido de água. A única água disponibilizada aos trabalhadores ficava em um tanque pipa rebocável, que estava estacionado nas proximidades do alojamento, em área não sombreada. Essa água era utilizada para higiene pessoal, consumo, preparação de alimentos e higienização de roupas e utensílios de cozinha. Conforme apurado pela fiscalização, essa água era captada por [REDACTED] em uma granja existente nas proximidades. [REDACTED] assim declarou: “[...] que a água vinha da granja e era buscada no caminhão pipa; que era água de poço, que acredita que não era tratada; que era consumida sem qualquer tratamento ou filtragem; [...]”. A seguir transcreve-se trecho do depoimento de [REDACTED] “[...] que bebiam a água do caminhão pipa; que a água vinha da granja; que não sabe se a água era tratada; que não havia filtragem da água antes de beberem; [...]”. Embora notificada, a empresa empregadora não apresentou qualquer laudo que indicasse que água captada era própria para o consumo.

Os trabalhadores reclamaram que muitas vezes tinham que beber água quente, pois como não havia nenhum lugar com sombra nas proximidades em que pudesse ser estacionado, o tanque pipa ficava em local exposto ao sol, o que aquecia a água em seu interior. Acrescentou-se que no local não havia qualquer filtro para a filtragem e armazenamento em local seguro e fresco da água que seria consumida pelos trabalhadores. Havia até um bebedouro com garrafa para água nas proximidades do fogão, porém encontrava-se imundo, não se servindo para armazenamento de água para consumo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG



Imagen 18. Barraca utilizada pelos trabalhadores para higiene pessoal. Fotografia capturada em 09/09/2024.



Imagen 19. Vista do interior do dormitório, mostrando algumas das frestas existentes nas paredes. Fotografia capturada em 09/09/2024.

Não havia, em todo o estabelecimento rural, qualquer instalação sanitária para os trabalhadores realizarem suas necessidades fisiológicas ou fazer sua higiene pessoal. Assim, eles tinham que fazer uso da floresta de eucaliptos circundante para realizar suas necessidades. Para o banho, eles utilizavam uma pequena barraca de lona plástica preta improvisada na parte posterior do dormitório ou tomavam banho ao relento, ao lado do tanque pipa, em ofensa à sua intimidade. A água usada para o banho, que era tomado com o uso de um balde e de uma caneca,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

tinha que ser aquecida no fogão a gás. Assim [REDACTED] se manifestou: “[...] que tomava um banho após o trabalho; que tomava banho atrás da pipa de água; que não havia chuveiro e a água era gelada [...]”.

Não havia tanque para que os trabalhadores pudessem lavar suas roupas. Por conseguinte, para o serviço eles faziam uso de uma bombona plástica recortada que trazia os seguintes dizeres: “não reutilizar essa embalagem”. A lavagem de roupas e utensílios de cozinha era feita diretamente junto à torneira do tanque pipa, ao relento.

Além de todas as irregularidades acima apontadas, o alojamento apresentava riscos graves e iminentes à integridade dos trabalhadores. As edificações não ofereciam vedação completa, o que facilitava o ingresso e permanência de animais peçonhentos em seu interior, podendo levar a ocorrência de acidentes que poderiam ocasionar até mesmo a morte dos trabalhadores. A vedação precária das edificações também expunha os trabalhadores às intempéries, sujeitando-os a risco de adoecimento. Também havia risco de incêndio, tanto provocado pelo fogão, que ficava encostado na parede de madeira, quanto pelas instalações elétricas improvisadas, que poderiam provocar curto-circuito.

7.5. Da demais condições de saúde e segurança

A equipe de fiscalização constatou a total falta de gestão da saúde e segurança dos trabalhadores que laboravam no estabelecimento.

Conforme pôde ser apurado, a empresa empregadora não efetuou qualquer levantamento dos riscos existentes no ambiente de trabalho e nem o monitoramento das exposições aos agentes físicos e químicos. Nenhuma avaliação qualitativa ou quantitativa dos riscos físicos ou químicos foi efetuada. Tampouco foi efetuada qualquer avaliação das condições ergonômicas do trabalho, nem mesmo uma avaliação preliminar foi efetuada, o que possibilitaria à empresa empregadora agir diretamente com a implementação de melhorias ou de soluções conhecidas.

Conforme previsão da Norma Regulamentadora nº 31, NR-31, o empregador rural ou equiparado deve elaborar, implementar e custear o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR) por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais. O PGRTR deve incluir, no mínimo, as seguintes etapas: a) levantamento preliminar dos perigos e sua eliminação, quando possível; b) avaliação dos riscos ocupacionais que não puderem ser completamente eliminados; c) estabelecimento de medidas de prevenção, com prioridades e cronograma; d) implementação de medidas de prevenção, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: I. eliminação dos fatores de risco; II. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas de proteção coletiva; III. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e IV. adoção de medidas de proteção individual; e) acompanhamento do controle dos riscos ocupacionais; e f) investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais. O PGRTR também deve contemplar ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores e de prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, sendo que elas devem ser planejadas e executadas com base na identificação dos perigos e nas necessidades e peculiaridades das atividades rurais.

A falta de elaboração e implementação do PGRTR torna precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, na medida em que deixa de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

para minimização desses riscos, entre outras providências, sujeitando assim os trabalhadores do estabelecimento rural a uma prestação laboral precária e expondo-os a riscos diversos.

Importante acrescentar que a inspeção realizada no estabelecimento rural e as entrevistas com os empregados permitiram verificar que eles se encontravam expostos a riscos físicos, químicos, de acidentes e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: 1) risco químico fundado na exposição à fumaça e aos gases produzidos pela queima da lenha, como compostos de enxofre e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, que são extremamente danosos à saúde, apresentando atividades mutagênicas, carcinogênicas e desreguladoras do sistema endócrino, além do monóxido de carbono, do dióxido de carbono e do metano; 2) risco químico representado pela exposição a poeiras minerais (terra) e poeiras de carvão em suspensão; 3) risco físico decorrente da exposição à radiação solar, à medida que todas as etapas do processo produtivo de carvoejamento são cumpridas a céu aberto; 4) riscos físicos em função do ruído produzido pela motosserra e trator; 5) riscos ergonômicos e de acidentes oriundos da movimentação manual de cargas de madeira, que demandam o uso excessivo de força muscular e posturas inadequadas; e 6) riscos de acidentes oriundos de ataques de animais peçonhentos, como cobras e escorpiões.

Foi constatado que [REDACTED] não haviam sido submetidos aos procedimentos médicos necessários para aferir suas aptidões para os serviços e rastrear as doenças e males decorrentes do trabalho. Nenhum dos dois havia passado por exame médico admissional.



Imagen 20. Os empregados faziam o enchimento dos fornos com lenha com as mãos nuas, sem fazer uso de luvas. Fotografia capturada em 09/09/2024.

A fiscalização constatou a falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual e de dispositivos de proteção pessoal necessários para a atividade de produção de carvão. A equipe encontrou [REDACTED] esvaziando um forno sem fazer uso de perneiras, óculos de proteção, luvas ou respirador. Sobre medidas de proteção individual, [REDACTED] declarou: “[...] que nunca foi fornecido nenhum equipamento; que forneceu botina, mas que seria descontado; [...]”. [REDACTED] afirmou havia recebido apenas calça e capacete para operação de motosserra, e mesmo



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG**

assim somente uma semana após o início das atividades. Embora notificada, a empresa empregadora não apresentou qualquer documento que indicasse o fornecimento de dispositivos ou equipamentos de proteção individual.

A fiscalização constatou que na carvoaria não havia qualquer material que pudesse ser utilizado para a prestação de primeiros socorros no caso da ocorrência de acidentes, tais como gaze, algodão, soro fisiológico, ataduras, curativos, dentre outros. Ressalte-se que a carvoaria ficava em local remoto, distante de qualquer comunidade em que se pudesse buscar socorro caso necessário. Além disso, os trabalhadores tinham que se deslocar aproximadamente dois quilômetros do alojamento até local com cobertura de rede celular.

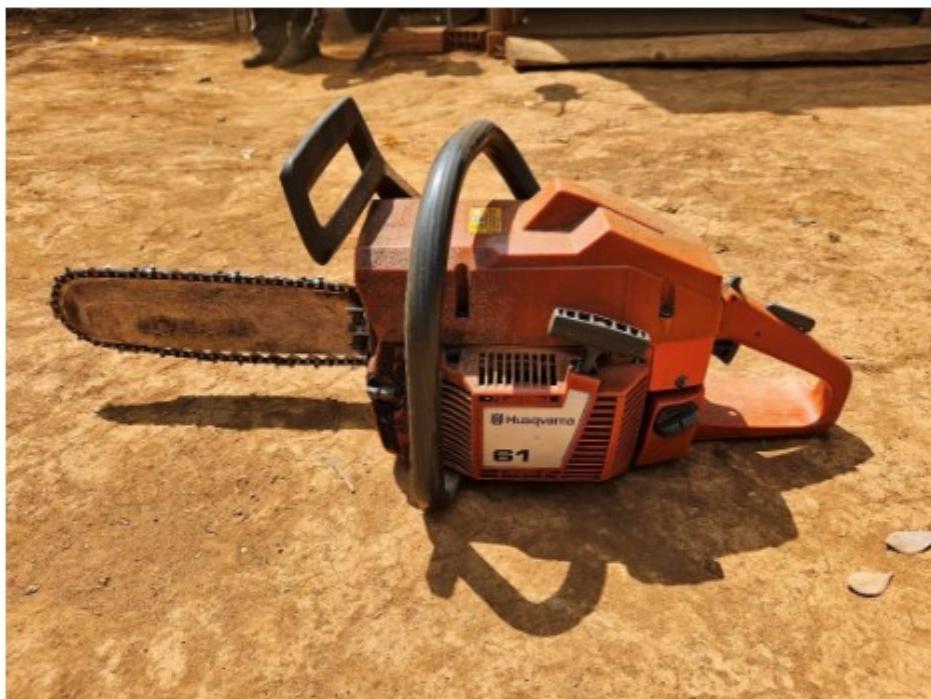


Imagen 21. Motosserra utilizada para a derrubada de árvores e corte de madeira. Fotografia capturada em 09/09/2024.

Os trabalhadores não receberam qualquer tipo de capacitação ou mesmo informações para que pudessem realizar seus serviços com maior segurança. Questionados pela fiscalização, [REDACTED] afirmaram não ter recebido, por parte do empregador, qualquer informação ou treinamento acerca dos riscos decorrentes do trabalho. Notificado, a empresa empregadora não apresentou qualquer documento que indicasse treinamento, capacitação ou informação visando a realização de trabalho seguro.

Além disso, a fiscalização constatou que era comum a reutilização de embalagens de produtos diversos para o armazenamento de água. Próximo ao fogão havia uma embalagem do produto Petrol Carflex C, que estava sendo utilizado para o armazenamento de água usada no preparo de alimentos. No lado externo havia uma embalagem do produto FX 4000 Ativado, que estava sendo utilizado para o armazenamento de água usada para higienização de utensílios de cozinha. Registre-se que as Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) desses produtos orientam o descarte seguro de suas embalagens e que a própria embalagem trazia gravada a contraindicação de sua reutilização.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG**



Imagen 22. Embalagem de producto tóxico FX 4000 Ativado reutilizada para armazenamento de água usada na higienização de utensílios. Fotografia capturada em 09/09/2024.



Imagen 23. Embalagem de producto Petrol Carflex C reutilizada para armazenamento de água usada na preparação de alimentos. Fotografia capturada em 09/09/2024.

8. CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo [REDACTED] em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. [REDACTED] Tribunal Pleno, de 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

Toda a situação encontrada no estabelecimento rural e já acima exposta levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte da empresa empregadora, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII), na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na Norma Regulamentadora n.º 31, e na Instrução Normativa do MTP n.º 02, de 08/11/2021, além dos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil. Todos os ilícitos comissivos e omissivos narrados ao longo desse auto de infração, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados aos trabalhadores, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos trabalhadores.

As infrações acima descritas materializam a manutenção dos trabalhadores na condição de simples objeto para persecução de lucro pela empresa empregadora, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, não preço.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Foram identificados os seguintes indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no artigo 25 da Instrução Normativa MTP N.º 2, de 8 de novembro de 2021:

- 1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:
 - 1.1 trabalhador vítima de tráfico de pessoas;
 - 1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;
 - 1.3 manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;
[...]
 - 1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;
 - 1.6 existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração;
[...]
 - 1.13 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
 - 1.14 retenção parcial ou total do salário;
[...]
- 2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:
 - 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
 - 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
 - 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
 - 2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
 - 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
 - 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
[...]
 - 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
 - 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG**

- preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19 retenção parcial ou total do salário;
- [...]
- 3 – São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:
- 3.1 extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês dentro do período analisado;
- 3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;
- [...]
- 3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado a aferição de remuneração por produção;
- 3.9 extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.
- 4 - São indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros:
- 4.1 deslocamento do trabalhador, desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto, e a ser descontado da remuneração devida;
- [...]
- 4.3 transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços;
- [...]
- 4.10 existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador;
- 4.11 descontos de moradia ou alimentação acima dos limites legais;
- [...]
- 4.15 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 4.16 retenção parcial ou total do salário.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de [REDACTED] à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, em virtude de condição degradante de trabalho, além de jornada exaustiva, de trabalhos forçados e de restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Diante dos graves fatos relatados resta a proposta de encaminhamento de cópia deste relatório:

- a. Ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para os procedimentos que julgarem necessários;
- b. À Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília, de imediato, para conhecimento e demais providências administrativas.

Patos de Minas, 3 de dezembro de 2024.

[Redacted signature area]
[Redacted signature area]
[Redacted signature area] [Redacted signature area]
Auditor-Fiscal do Trabalho Auditor-Fiscal do Trabalho